



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.246 - SP (2011/0055082-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CIRO GOMEZ SERRANO (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, INCISOS I, II e III, C.C. O ART. 11, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90, C.C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.*

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392 do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações sobre as decisões proferidas em segunda instância. Precedentes.

2. *"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles."* (HC 224.523/PA, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/08/2013.)

3. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

4. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Na hipótese, os advogados constituídos pelo Paciente foram devidamente intimados, tendo sido interpostos tempestivamente os recursos excepcionais cabíveis. Desse modo, não há falar em nulidade processual.

6. A pretensão relativa ao direito de recorrer em liberdade encontra-se prejudicada, porquanto já atendida pelo Supremo Tribunal Federal.

7. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.246 - SP (2011/0055082-8)

IMPETRANTE : ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CIRO GOMEZ SERRANO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CIRO GOMEZ SERRANO, apontando como Autoridade Impetrada o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou o ora Paciente, em 06/08/1998, como incurso no art. 1.º, incisos I, II e III, c.c. o art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/08/1998. Após regular instrução, foi o réu condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11.7 dias-multa, como incurso no art. 1.º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito. A sentença foi registrada em 05/06/2003.

Contra a sentença, apelaram Defesa e Ministério Público. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e proveu parcialmente o recurso ministerial, a fim de majorar a reprimenda do Paciente para 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 32 dias-multa. Negou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e determinou a imediata expedição de mandado de prisão.

Nas presentes razões, alega a Impetrante, em síntese, que "[...] o réu ficou sem qualquer defesa, durante o período de 31 de janeiro de 2008 a 13 de março de 2008, uma vez que a publicação do acórdão se deu em 04 de março de 2008, mas somente em nome do defensor Roque Damasi Jr., recém constituído que sequer se ateuve quanto ao prazo para interposição do Recurso Especial e Recurso Extraordinário" (fl. 10)

Sustenta que o Paciente não foi intimado pessoalmente das conclusões do acórdão hostilizado e que a publicação do *decisum* no Diário Oficial não apresentou o nome de todos os defensores do réu.

Aduz a nulidade do feito, por defesa técnica deficiente, argumentando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causídico anteriormente constituído teria interposto extemporaneamente os recursos especial e extraordinário, enquanto o advogado substabelecido, cujo nome constou da publicação do acórdão, não teria interposto os recursos no prazo correto, apresentado, ainda, agravo de instrumento com traslado deficiente (fls. 18/19).

Busca, em liminar e no mérito, a concessão do direito de recorrer em liberdade, expedindo-se em favor do Paciente contramandado de prisão. Subsidiariamente, pugna pela declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do acórdão hostilizado.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 549/550.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 560/561, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 571/579, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.246 - SP (2011/0055082-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, INCISOS I, II e III, C.C. O ART. 11, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90, C.C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392 do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações sobre as decisões proferidas em segunda instância. Precedentes.

2. *"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles."* (HC 224.523/PA, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/08/2013.)

3. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

4. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Na hipótese, os advogados constituídos pelo Paciente foram devidamente intimados, tendo sido interpostos tempestivamente os recursos excepcionais cabíveis. Desse modo, não há falar em nulidade processual.

6. A pretensão relativa ao direito de recorrer em liberdade encontra-se prejudicada, porquanto já atendida pelo Supremo Tribunal Federal.

7. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, não procede o arguido cerceamento do direito de defesa do Paciente, tendo em vista que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392 do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações sobre as decisões proferidas em segunda instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO.

I - É desnecessária a intimação pessoal do réu para ciência do acórdão que julga a apelação e confirma a sentença condenatória do juízo de primeiro grau.

II - Em se tratando de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa. Precedentes do STJ.

III - In casu, não há nulidade a ser sanada, visto que o réu foi assistido por defensor público e este foi intimado, pessoalmente, do resultado do julgamento do recurso de apelação.

IV- Ordem denegada." (HC 206.513/PA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DEFENSOR NOMEADO PELO APELANTE INTIMADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA NOMEAR OUTRO PATRONO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal (Precedentes).

II. Hipótese na qual o advogado constituído pelo réu foi intimado através do Direito de Justiça Eletrônico, tendo o prazo para a interposição de recurso aos Tribunais Superiores sido superado in albis, o que implicou em trânsito e julgado da condenação, não se inferindo qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

III. Nos termos do art. 564, IV, do CPP, a intimação do réu para constituir novo defensor somente é devida nos casos em que o advogado por ele constituído, embora devidamente intimado, permanece inerte na fase das alegações finais, sendo que o mesmo não se exige no tocante aos recursos especial e extraordinário, pois compete à defesa promover a análise da conveniência e oportunidade da interposição, sem que reste caracterizada deficiência da defesa técnica.

IV. Somente em caso de renúncia do defensor nomeado após o julgamento do apelo competiria ao Tribunal intimar o apelante para constituir novo patrono com vistas a analisar a viabilidade da interposição de recursos às instâncias extraordinárias, o que não se vislumbra no caso em apreço.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELAS LESÕES GRAVES (PRIMEIRA PARTE DO § 3.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO ACUSATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. Na via estreita do habeas corpus, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao Impetrante - advogado constituído - instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, já que não é possível maior dilação probatória. No caso, a intempestividade da apelação ministerial não foi matéria suscitada e, tampouco, apreciada pela instância a quo, razão pela qual é inviável seu exame no presente writ.

2. A instância a quo, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entendeu restar demonstrada a autoria e materialidade do delito e o seu enquadramento típico como latrocínio tentado, previsto no art. 157, § 3.º, última parte, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

3. Não se mostra possível desclassificar o delito de latrocínio tentado para o crime de roubo qualificado pelas lesões graves (primeira parte do § 3.º do mesmo art. 157), sem a necessária reavaliação da intenção do agente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

4. **A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores. Precedentes desta Corte.**

5. Compete ao Juízo das Execuções Criminais analisar o pleito de livramento condicional, sendo de todo descabido pleitear originalmente o benefício nesta Corte Superior.

6. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado." (HC 163.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012; sem grifo no original.)

Da mesma forma, segundo o pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é válida a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não constitui a hipótese dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A TODOS OS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. In casu, há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada do substabelecimento de procuração, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome de todos os patronos constituídos.

3. Ainda que assim não fosse, insta consignar que não se logrou demonstrar a existência de qualquer prejuízo com a intimação em nome de um dos advogados, havendo de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Ordem denegada." (HC 224.523/PA, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/08/2013.)

"HABEAS CORPUS. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 140.834/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

Quanto à arguida nulidade do feito por deficiência da defesa técnica, transcrevo, por oportuno, as bem lançadas razões exaradas no parecer ministerial, da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República Dr.^a Lindora Maria Araujo, *in verbis*:

"[...]

O acórdão, que confirmou a sentença condenatória, fora prolatado em 04 de dezembro de 2007 (fls. 217). Em 13 de dezembro daquele mesmo ano (fls. 224), a advogada Cláudia Maria Soncini Serrano (substabelecimento outorgado pelo advogado Alberto Zacharias Toron – fls. 219/220) tomou ciência, por meio de intimação pessoal em cartório, do decisorio desfavorável ao seu cliente.

Em 06 de fevereiro de 2008, fora então protocolada petição com juntada de novo substabelecimento, agora sem reserva, em nome do advogado Roque Demasi Junior (fls. 292/293).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não obstante o fato de já ter ocorrido intimação válida ao então advogado constituído nos autos, a secretaria da Turma do TRF da 3.^a Região, intimou novamente o ora paciente, do acórdão prolatado, através de seu novo procurador constituído (fls. 428).

Com efeito, nada obstante o paciente não ter sido mesmo intimado do acórdão condenatório, seus advogados o foram regularmente (duas vezes distintas), o que lhes permitiram, inclusive, interpor diversos recursos contra aquela decisão.

Nesse sentido, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a intimação pessoal do acusado de acórdão que manteve a sentença condenatória, quando regular a intimação em nome de seu patrono:

[...]

Ademais, o objetivo da intimação foi alcançado haja vista que, no caso em exame, a par de a comunicação ter sido feita através do advogado constituído, dois recursos foram tempestivamente interpostos (recurso especial – fl. 330 – e recurso extraordinário – fl. 413 –, ambos interpostos em 15/01/2008).

Assim, cuidando-se de acórdão que confirma a sentença condenatória, não há necessidade de nova intimação pessoal do réu, principalmente porque a divulgação da decisão se deu de forma hábil a possibilitar a irresignação.

[...]" (Fls. 574/576).

A propósito da referida tese, cumpre salientar que, nos termos do enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Por oportuno, vejam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NOMEAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE PARA ATUAR NA DEFESA DATIVA DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte repudia a sua atuação em supressão de instância quando matérias aventadas na impetração originária não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, como no caso, as referentes à alegada nulidade em razão da nomeação do causídico constituído pelo paciente para atuar na defesa dativa do corréu; bem como com relação à apontada ausência de defesa. Precedentes.

AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE CAUSÍDICO DATIVO PARA O ATO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 523 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não importa em constrangimento ilegal a nomeação pelo magistrado de defensor dativo para o acusado quando constatada a ausência do causídico constituído na audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, preservando-se, assim, as garantias à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente previstos. Precedentes.

2. Esta Corte firmou posicionamento, na esteira do entendimento pacificado pelo Pretório Excelso por meio do enunciado da Súmula n. 523, no sentido de que, embora a ausência de defesa no processo penal seja causa de sua nulidade absoluta, a mera deficiência só autoriza o reconhecimento da eiva quando comprovado o prejuízo suportado pelo acusado - aplicação da expressão *pas de nullité sans grief* -, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 96.059/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/04/2010.)

Ademais, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a Corte, "o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas" (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1.^a Turma, unânime, DJ de 12/4/2002).

2. Ordem indeferida." (STF, HC 99.053/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010.)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, para afastar as nulidades argüidas, limitou-se a interpretar e aplicar a legislação ordinária pertinente (C.Pr.Penal, arts. 475; 563; e 578, VIII), a cujo reexame não se presta o RE: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636. 2. Nulidades processuais: ausência de prejuízo: "pas de nullité sans grief". É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho *pas de nullité sans grief*-, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, Pertence, 1.^a T., DJ 12.4.02; HC 74.671, Velloso, 2.^a T., DJ 11.4.97). 3. Juri: proibição de produção ou leitura de documento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenário do Júri: nulidade que, além de relativa, não se configura quando o documento impugnado não chegou a ser lido em plenário: precedentes." (STF, AgRg no AG 559.632/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 03/02/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. JULGAMENTO ANULADO PELA CORTE A QUO POR "MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS". LEITURA DOS DOCUMENTOS NA NOVA SESSÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DA ANULAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

2. In casu, o agravante limitou-se a afirmar que o indeferimento da leitura dos documentos juntados aos autos dentro do tríduo legal por serventuário da Justiça teria cerceado sua defesa, não tendo, em momento algum da presente cautelar, demonstrado concretamente o prejuízo advindo do referido ato, principalmente porque realizada a leitura de tais documentos pelo advogado da defesa quando da sustentação oral, bem como pela possibilidade de reapresentação dos mesmos na nova sessão plenária designada para o dia 20/4/2012.

3. Tendo sido a sessão plenária anulada pelo Tribunal local por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, falta interesse recursal à defesa quanto à anulação da mesma sessão plenária objetivando apenas a modificação de fundamentação - ausência de plena defesa -.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 18.483/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/12/2011.)

Ainda sobre a necessidade de demonstração do prejuízo, assevera Fernando da Costa Tourinho Filho: *"Na verdade, para que o ato possa ser declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto."* (in Código de Processo Penal Comentado – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1997, p. 563/564).

No caso dos autos, a exordial não logrou demonstrar a existência de prejuízo concreto ao direito de defesa, o qual, como já afirmado, é indispensável à decretação da nulidade.

Por fim, quanto ao pretendido direito de recorrer em liberdade, constata-se das informações juntadas aos autos que o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem formulada no *Habeas Corpus* n.º 100.212/SP, assegurando ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Desse modo, resta prejudicada a análise da súplica por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração e, no mais, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0055082-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16124 200303990331063 912639 9604006819 964006819

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CIRO GOMEZ SERRANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.